

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 10.737, DE 2018

*Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana in natura.*

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Laercio Oliveira)

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto propõe estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana in natura.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

#### **II – VOTO EM SEPARADO**



O projeto de Lei nº 10.737, de 2018 altera dispositivo do Código Florestal para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana *in natura*.

Ocorre que, nos últimos anos, os bananicultores vêm sofrendo forte concorrência com a importação da fruta *in natura* em quantidades que levam à depressão dos preços pagos aos produtores, provocando desemprego nos diversos elos da cadeia.

Entendemos os argumentos do ilustre Relator, quando atenta para a possibilidade de se estar criando uma reserva de mercado para um produto específico. No entanto, trata-se de um caso concreto, que causa prejuízo objetivo a produtores nacionais, a partir de um comportamento desleal de concorrentes externos.

Com efeito, O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, estabelece que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira,

Não obstante, tais mecanismos não estão sendo acionados. A proposição em tela visa a tornar obrigatória a adoção dessas medidas quando se verificarem importações de banana *in natura* de países onde são completamente eliminadas as florestas nativas para o plantio de bananas, além do emprego de práticas agrícolas não condizentes com a legislação brasileira de proteção ambiental.

Neste sentido, entendemos ser fundamental que a proposição seja aprovada, já que os mecanismos existentes não estão sendo acionados e o prejuízo concorrencial somente se amplia para um importante segmento da agricultura brasileira.



Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.737, de 2018.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal PP/SE

